



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DE ALAGOAS

Praça Luiz Duarte – 110 – Centro – CEP: 57.625-000 - Estrela de Alagoas – ALAGOAS

CNPJ: 24.176.307/0001-06

- Fone: (82) 3426 - 1207

DECRETO DO PODER EXECUTIVO Nº 02, DE 02 DE JANEIRO DE 2017.

EMENTA: Regulamenta os artigos 23 e 24 da Lei 152/2005, dispõe sobre o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, do ano de 2016 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE ESTRELA DE ALAGOAS, FAZENDO O USO REGULAR DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, AUTORIZADO PELO DIPLOMA ORGANIZACIONAL DO MUNICIPIO E CONSIDERANDO AS DISPOSIÇÕES TRIBUTÁRIAS PREVISTAS NA LEI MUNICIPAL Nº 152/2005 e,
- considerando as normas sistemáticas previstas nos artigos 142 a 150 do Código Tributário Nacional – Lei Federal nº 5.172/66,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica lançado de ofício, na forma deste Decreto, a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU, concernente ao exercício do ano de 2016, obedecida à disposições legais aplicáveis e de acordo com a regulamentação prevista neste Decreto.

Art. 2º - O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, conforme determina o art. 11 da Lei Municipal 152/2005.

Art. 3º - O edital de convocação do contribuinte do IPTU 2016 deverá ser afixado nos murais da Câmara Municipal, na Prefeitura, nas agências bancárias da cidade de Estrela de Alagoas, nos povoados, em locais de maior circulação, tais como prédios públicos e mercearias, para conhecimento de todos os contribuintes.

Art. 4º - O vencimento da primeira parcela deverá ser de 30 (trinta) dias no mínimo, após o edital de lançamento.

Art. 5º - O lançamento deverá ser realizado em 02 de janeiro de 2017 e os prazos para pagamento deverão ser na forma do parágrafo seguinte.

Parágrafo primeiro – Os prazos de descontos previstos neste artigo deverão constar no campo de instruções do carnê:

1 – LEI MUNICIPAL Nº 152/2005

2 – VALOR A SER PAGO EM PARCELA ÚNICA:

Até 31/03/2017 - com desconto de 20%

3 – PARCELAMENTO DO VALOR REAL (SEM MULTA E JUROS):

Nº de Parcelas: 03

Vencimentos: 1º - 31/03/2017

2º - 28/04/2017

3º - 31/05/2017

Art. 6º - Os tributos deverão ser emitidos em moeda corrente nacional.

Art. 7º - Fica vedado quaisquer tipo de descontos quando se tratar de pagamento em atraso, salvo por expressa e fundamentada autorização de autoridade administrativa competente, nos termos da lei.

Art. 8º - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução, imediatamente inserida nos dados cadastrais.

Art. 9º - O lançamento será efetuado e revisto de ofício pela Secretaria de Finanças através do Departamento de Tributação, nos seguintes casos:

I - Quando a lei assim o determina;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de entender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que efetuou ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único – A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 10º - Quando o cálculo do IPTU tenha por base ou tome em consideração o valor ou preço de bens, direito ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé às declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 11º - Os erros contidos na declaração dos dados apresentados pelo contribuinte e apuráveis pelo seu exame, serão retificados de ofício pela Secretaria de Administração e Finanças, a quem compete a revisão daquela.

Art. 12º - O valor tributário expresso em UFM no lançamento, far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 13º - As alterações provenientes de reclamações dos contribuintes com relação aos dados cadastrais deverão ser imediatamente inseridas no sistema e fornecido qualquer documento que indique essa alteração para o contribuinte.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Estrela de Alagoas, 02 de janeiro de 2017.


ARLINDO GARROTE DA SILVA NETO
PREFEITO


LUCIANA LIRA DE JESUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO